



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.903429/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.603 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente MPX COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2014 a 30/11/2014

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de serem utilizados em compensação, cabendo ao contribuinte comprovar essa condição quando alega a existência de crédito contra a Fazenda Nacional.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE.

A simples retificação da DCTF após a emissão de despacho decisório desfavorável não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É necessário comprovar a existência do direito creditório, o que se faz por meio da documentação fiscal e contábil, hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de Cofins-Cumulativa paga a maior ou indevidamente, no valor de R\$ 341,94, referente ao período de apuração novembro/2014, não homologada porque o pagamento foi utilizado integralmente na quitação dos débitos do período (fl. 12).

A interessada explicou em sua Manifestação de Inconformidade que no mês de novembro/2014 a Cofins relativa a nota de prestação de serviço foi paga sem dedução do valor

retido na fonte, destacado nas notas. Juntou cópia do Despacho Decisório, recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições anterior à emissão do Despacho Decisório, Per/Dcomp, Darf e as notas fiscais de serviços emitidas (fls. 2 a 11).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente porque não comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Consignou-se no voto que os valores destacados nas notas fiscais referiam-se apenas ao valor da Cofins calculada sobre o valor do serviço prestado e, consultada a Declaração de Imposto de Renda Retida na Fonte (DIRF), não foi encontrada a alegada retenção. Ademais, a EFD-Contribuições tinha valor apenas informativo, sendo necessária a juntada da escrituração contábil e fiscal para demonstrar a existência do crédito. O Acórdão DRJ nº 08-40.671 foi dispensado de ementa (fls. 27 a 31).

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 03.11.2017, conforme Termo de Ciência à fl. 35, e protocolizou o Recurso Voluntário em 01.12.2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 37.

Em seu Recurso Voluntário (fl. 46), a recorrente reiterou o recolhimento a maior e informou que, tendo chegado à conclusão de que o indeferimento teria decorrido da falta de retificação da DCTF, decidiu solicitar a sua retificação e apresentar novo PER/Dcomp, transmitido em 27.11.2017, para reavaliação do processo. Juntou o novo PER/Dcomp e a DCTF retificadora (fls. 48 a 56).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Iniciemos por alguns esclarecimentos quanto aos fundamentos da decisão de primeira instância, que aparentemente não teriam sido bem compreendidos, como se vê pelo trecho do Recurso Voluntário abaixo transcrito:

Realizamos o PER/DCOMP nº 40703.28982.300915.1.2.04-5091 transmitida em 30/09/2015, o mesmo foi indeferido, entramos com **recurso** através do processo nº 10875.903429/2015-18, o **qual a solicitação da restituição foi negada**.

Avaliamos que o processo foi improcedente pela falta de retificação da DCTF em época, sendo assim, **realizamos a retificação por meio da DCTF** nº 05.63.90.71.61-09, e solicitamos um **novo pedido de restituição** através do PER/DCOMP nº 32462 54112.271117.1.2.04-1493 para reavaliação deste processo.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste recurso:

a) **Pedido de Restituição devido**, pois houve o recolhimento a maior da COFINS, a retenção federal **não foi deduzida** referente a NFS-e nº 68, devendo ser restituído o valor total de R\$ 341,93. (grifado)

A relatora do Acórdão recorrido iniciou seu voto com o argumento de que o valor destacado na nota fiscal referia-se ao tributo calculado em relação ao valor do serviço prestado, não servindo para demonstrar que ocorreria pagamento indevido, e que, efetuada consulta à

DIRF, nos sistemas da Receita Federal, não encontrou a retenção alegada. Transcrevo o trecho do Acórdão, *in verbis*:

Consta dos autos que o requerente apresentou notas fiscais eletrônicas de serviço, nos quais relata pagamento indevido da Cofins. Entretanto, nos casos em que se solicita a restituição do referido tributo retido em fonte, as notas fiscais não destacam esses valores, **pois se referem apenas ao que foi recolhido em razão do cálculo sobre o valor do serviço prestado. Em consulta às informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), não foram encontradas as retenções de valores de Cofins questionadas.** Já sobre os documentos relativos a serviços prestados para o exterior, não há descrição de qualquer valor retido ou pago indevidamente. (grifado)

Prosseguiu a relatora afirmando que, em não tendo sido encontrada a retenção, caberia à requerente instruir o pleito com documentos probatórios, no caso, a escrituração contábil e fiscal. Porém, constatado que a interessada não havia providenciado essa instrução probatória, e considerando a divergência entre PER/Dcomp e DCTF, bem como o fato de que a EFD-Contribuições tinha natureza apenas informativa, concluiu que não havia sido demonstrada a certeza e liquidez do crédito pleiteado, razão pela qual considerou o recurso improcedente. Seguem os trechos pertinentes:

Dessa forma, **com apenas os documentos apresentados nos autos, não se pode garantir a liquidez e certeza do crédito tributário.** Registre-se que é a **escrituração contábil e fiscal** da pessoa jurídica, sustentada pela apresentação de documentos probatórios dos fatos, o **meio pelo qual se demonstra a efetiva base de cálculo e apuração dos tributos federais.**

Seguindo a análise, tratando-se de Pedido de Restituição (PER) eletrônico, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada de forma eletrônica: **comparando-se o pagamento** indicado como tendo sido a maior **com a informação de débito** constante da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) **ativa à época.** Constatando que o DARF de recolhimento informado estava integralmente utilizado para quitação do débito declarado em DCTF, **não resta créditos passíveis de restituição.**

Além disso, **os valores apresentados na EFD - Contribuições têm natureza apenas informativa** e, portanto, não constituem o crédito tributário, pois, não representam confissão de dívida por absoluta falta de previsão legal neste sentido. Já os débitos, apresentados em DCTF, por expressa disposição legal, constituem confissão de dívida e, portanto, são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário.

Evidente que, à época da entrega da DCTF, a contribuinte verificou a ocorrência do fato gerador do tributo e apurou o montante a pagar conforme confessado, declarado e recolhido. **Para provar que houve erro de preenchimento da DCTF, teria que provar que o que foi anteriormente declarado, confessado e recolhido não era condizente com a realidade,** e mais, que outro valor traduziria o realmente devido, ante a legislação tributária aplicável. (grifado)

Pelo exposto, vê-se que a razão do julgamento desfavorável não foi a falta de retificação da DCTF, como considerou a recorrente, mas a ausência de prova da existência do crédito.

Este tipo de processo requer uma produção probatória bem específica, uma vez que pode ser difícil para o prestador de serviços obter prova de que o tomador de serviços realmente pagou o tributo destacado. Por isso, essencial que a recorrente tivesse atendido às

observações da relatora no que toca à documentação necessária para o reconhecimento do direito creditório, com as quais estou integralmente de acordo.

O pagamento do tributo retido na fonte era responsabilidade do tomador de serviços. Uma vez constatado pela DRJ o descumprimento da obrigação, para que o prestador de serviços não fosse penalizado e pudesse eventualmente ser restituído, a recorrente precisaria ter demonstrado: i) que efetivamente recebeu o valor da nota diminuído das retenções na fonte, por meio de extrato bancário, comprovante de transferência, etc.; ii) que promoveu escrituração contábil coerente e compatível com a situação, na qual foi registrada a diferença entre o valor total da nota e o valor efetivamente recebido; e iii) que ofereceu essa receita à tributação, permitindo à Receita Federal ter conhecimento sobre a operação e sobre o surgimento do fato gerador.

Contudo, a recorrente nada trouxe, apenas retificou a DCTF e transmitiu outro PER/Dcomp.

Causa estranheza a linha adotada no Recurso Voluntário, no sentido de que a deficiência probatória se resolveria pela mera retificação da DCTF. A relatora apontou que havia uma discrepância entre DCTF e PER/Dcomp, razão do indeferimento inicial por despacho eletrônico, mas em nenhum momento afirmou que seria necessária a retificação da DCTF. Ao contrário, apontou que seria necessário provar documentalmente o erro no preenchimento da DCTF, apenas isso. Assim, diante da ausência dos documentos requeridos pela relatora do Acórdão recorrido, não há como reconhecer o pagamento indevido.

Por fim, quanto ao novo PER/Dcomp transmitido em 2017, informo que é vedada a reapresentação de compensação não homologada, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e todas as outras normativas que a precederam. Segue o artigo pertinente:

Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a **compensação é vedada e será considerada não declarada** quando tiver por objeto:

.....
IV - o **débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada** ou considerada não declarada, **ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;** (grifado)

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard